



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.797-A, DE 2017 **(Do Sr. Aelton Freitas)**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre alimentos integrais; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. WALTER IHOSHI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art 2º

.....
 XXI - *Alimento integral: alimento que, mesmo tendo sofrido beneficiamento para o consumo, manteve todas as suas características e a totalidade dos nutrientes essenciais.*

.....
 Art. 20-A *Produtos fabricados a partir de cereais e suas farinhas somente poderão receber a denominação de “integral” se contiverem pelo menos cinquenta por cento de matéria-prima integral.*

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a atual – e bem-vinda – preocupação das pessoas em relação à importância de manter alimentação adequada e equilibrada, multiplicam-se nas gôndolas dos supermercados os produtos rotulados como “integrais”. Eis que, no entanto, devido a uma lacuna normativa, não existe definição legal para o que significa alimento integral, o que permite múltiplas interpretações. Um pão vendido como integral pode receber em sua composição quantidades mínimas de farinha integral, e o consumidor desavisado acredita estar adquirindo alimento realmente integral, diferentemente do que ocorre em outros países, como os Estados Unidos da América e o Reino Unido, onde se exige o mínimo de cinquenta por cento de farinha integral.

Curiosamente, a mesma regra vigorou no Brasil durante décadas. A Resolução nº 12, de março de 1978, da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, definia pão integral ou pão preto como “produto preparado, no mínimo, com 50% de farinha de trigo integral, sendo-lhe proibido o emprego de caramelo”. Infelizmente, a norma foi revogada e substituída, na parte referente a pães, farinhas e farelos, pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 90, de 17 de outubro de 2000, segundo a qual o pão integral deveria simplesmente

conter farinha integral e informar em que proporção. Posteriormente a RDC nº 90 foi substituída pela RDC nº 263, de 22 de setembro de 2005, que se exige totalmente de definir pão integral ou farinha integral.

Ora, infelizmente estamos sendo submetidos a um injustificado retrocesso, que se torna ainda mais estranho quando consideramos que nesse mesmo tempo os direitos dos consumidores vêm sendo ampliados e valorizados.

Eis toda nossa preocupação: deixar claro para o cidadão o que está adquirindo e consumindo. Muitos e muitos diabéticos, por exemplo, estão provavelmente perguntando-se por que não conseguem obter controle adequado de sua glicemia, se consomem unicamente “pão integral”, sem saber que ali existe quase somente farinha refinada.

Conto, pois, com os votos e apoio dos nobres pares para que possamos aprovar o presente projeto de lei, de cujo mérito estou convencido.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017 .

Deputado AELTON FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território

nacional, pelas disposições deste Decreto-lei.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se:

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - Alimento in natura: todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - Alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

VI - Alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - Alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

VIII - Aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas, ou não, de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

IX - Aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima aumentar e o alimento in natura e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

X - Produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento in natura, ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XI - Padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem medidos de amostragem e análise;

XII - Rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação aplicados sobre o recipiente, vasilhame envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XIII - Embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XIV - Propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda, e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento in natura, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XV - Órgão competente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem

como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados;

XVI - Laboratório oficial: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

XVII - Autoridade fiscalizadora competente: o funcionário do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal;

XVIII - Análise de controle: aquela que é efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade;

XIX - Análise fiscal: a efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

XX - Estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento in natura, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

CAPÍTULO II Do Registro e do Controle

Art. 3º Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será válido em todo território nacional e será concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, salvo os casos de inobservância dos dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

§ 2º O registro deverá ser renovado cada 10 (dez) anos, mantido o mesmo número de registro anteriormente concedido.

§ 3º O registro de que trata este artigo não exclui aqueles exigidos por lei para outras finalidades que não as de exposição à venda ou à entrega ao consumo.

§ 4º Para a concessão do registro a autoridade competente obedecerá às normas e padrões fixados pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

CAPÍTULO III Da Rotulagem

Art. 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

RESOLUÇÃO - CNNPA Nº 12, DE 1978

(Revogada pela Resolução - RDC nº 90, de 18 de outubro de 2000)

A Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, em conformidade com o artigo nº 64, do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 e de acordo com o que foi estabelecido na 410ª. Sessão Plenária, realizada em 30/03/78, resolve aprovar as seguintes **NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS**, do Estado de São Paulo, revistas pela CNNPA, relativas a alimentos (e bebidas), para efeito em todo território brasileiro. À medida que a CNNPA for fixando os padrões de identidade e qualidade para os alimentos (e bebidas) constantes desta Resolução, estas prevalecerão sobre as **NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS** ora adotadas.

HORTALIÇAS

1. **DEFINIÇÃO** Hortalixa é a planta herbácea da qual uma ou mais partes são utilizadas como alimento na sua forma natural.

2. **DESIGNAÇÃO** O produto será designado: verdura, quando utilizadas as partes verdes; legumes, quando utilizado o fruto ou a semente, especialmente das leguminosas e, raízes, tubérculos e rizomas, quando são utilizadas as partes subterrâneas.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 90, DE 18 DE OUTUBRO DE 2000

(Resolução-RDC nº 263, de 22 de Setembro de 2005)

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVS aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 abril de 1999, c/c o § 1º do Art. 107 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 1999, em reunião realizada em 11 de outubro de 2000, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1o Aprovar o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Pão.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste Regulamento, para se adequarem ao mesmo.

RESOLUÇÃO-RDC Nº 263, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c do Art. 111, inciso I, alínea “b” § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de

dezembro de 2000, em reunião realizada em 29, de agosto de 2005,

considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando a proteção à saúde da população;

considerando a necessidade de atualização da legislação sanitária de alimentos, com base no enfoque da avaliação de risco e da prevenção do dano à saúde da população;

considerando que os regulamentos técnicos da ANVISA de padrões de identidade e qualidade de alimentos devem priorizar os parâmetros sanitários;

considerando que o foco da ação de vigilância sanitária é a inspeção do processo de produção visando a qualidade do produto final;

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o “REGULAMENTO TÉCNICO PARA PRODUTOS DE CEREAIS, AMIDOS, FARINHAS E FARELOS”, constante do Anexo desta Resolução.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 01 (um) ano a contar da data da publicação deste Regulamento para adequarem seus produtos.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução CNNPA nº 12/78, itens referentes a Biscoitos e Bolachas, Cereais e Derivados, Amidos e Féculas, Malte e Derivados, Farinhas; Portaria SVS/MS nº 354/96; Portaria SVS/MS nº 132/99; Resolução ANVISA/MS RDC nº 53/00; Resolução ANVISA/MS RDC nº 90/00 e Resolução ANVISA/MS RDC nº 93/00.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Veio ao exame dessa Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 6.797, de 2017, de autoria do Deputado Aelton Freitas, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos” para dispor sobre alimentos integrais.

A proposição intenciona que produtos fabricados a partir de cereais e suas farinhas somente poderão receber a denominação de “integral” se contiverem pelo menos cinquenta por cento de matéria-prima integral.

Na sua justificativa, o autor alega que o pão vendido como integral pode

receber em sua composição quantidades mínimas de farinha integral, e o consumidor desavisado acredita estar adquirindo alimento realmente integral, diferentemente do que ocorre em outros países, como os Estados Unidos da América e o Reino Unido, onde se exige o mínimo de cinquenta por cento de farinha integral. Destaca que durante décadas vigorou a Resolução nº 12, de março de 1978, da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, definindo pão integral ou pão preto como “produto preparado, no mínimo, com 50% de farinha de trigo integral, sendo-lhe proibido o emprego de caramelo”. A norma foi revogada e substituída, na parte referente a pães, farinhas e farelos, pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 90, de 17 de outubro de 2000, segundo a qual o pão integral deveria simplesmente conter farinha integral e informar em que proporção. Posteriormente a RDC nº 90 foi substituída pela RDC nº 263, de 22 de setembro de 2005, que se exige totalmente de definir pão integral ou farinha integral.

O projeto sob exame foi apresentado por seu ilustre autor em 02/02/2017, e a Mesa Diretora desta Casa o distribuiu às Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer. Regimentalmente tal proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões e tramita ordinariamente.

Em 12/09/2017 foi realizada nesta Comissão uma Audiência Pública para discutir o projeto junto com os representantes da Anvisa, Embrapa, Instituto Adolfo Lutz, Abia e Abimapi.

No prazo regimental, não se ofereceram emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, inciso V, alínea c, do Regimento Interno, opinar sobre “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços”.

O nosso eminente colega Deputado Aelton Freitas traz à consideração desta Casa proposta de valor consumerista inegável, relacionado à preocupação com a saúde do consumidor e ao direito de informação correta. Atualmente, a informação presente nos rótulos de alimentos não é clara em relação ao uso do termo “integral”, justamente por não haver nenhuma regra que estabeleça parâmetros mínimos de qualidade.

Entretanto, com as informações prestadas pelos participantes na Audiência Pública realizada por esta Comissão, restou esclarecido que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (Abia), encontram-se em processo regulatório, centradas no objetivo de assegurar um regulamento que atenda à realidade da indústria brasileira e, assim, tornar possível o estabelecimento de critérios mínimos para que os alimentos possam utilizar a declaração de “integral”. A Anvisa ressaltou que em janeiro de 2018 estará disponibilizando uma consulta pública com as propostas de mudanças a serem aplicadas.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) se posicionou contra

este projeto e defendeu a criação de uma norma para a utilização do termo “integral” em alimentos, mas tem o entendimento que é de atribuição da Anvisa regular temas técnicos como este, uma vez que a agência em epígrafe dispõe de discricionariedade e competência técnicas para isso e a Anvisa garantiu a esta Comissão que está em fase final da regulamentação específica na forma de Resolução.

Por todos esses motivos, votamos **PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.797, de 2017**, por compreender que os respectivos órgãos estão em fase de providências regulatórias.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado WALTER IHOSHI

PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.797/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO